

L E I N° 3910

Altera dispositivos
da Lei n° 3862, de 25.3.74,
dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

FAGO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SOU O AUTOR DA LEI

LEI 18

Art. 1º - São alterados, na forma como seguem, os artigos 18, 58, 60, 66, 68 e 69, da Lei n° 3862, de 25 de março de 1974:

I - São acrescentados ao artigo 18 dois parágrafos com as seguintes redações:

"§ 3º - Para os titulares de cargos sem direito a acesso por progressão, colocados na situação a que se refere o parágrafo anterior, a vantagem consistirá em um acréscimo:

I - de quinze por cento (15%) sobre o vencimento básico, no caso de padrão 10 ou de cargo não codificado;

II - igual à diferença entre o padrão do cargo e o imediatamente superior, nos de mais casos.

§ 4º - Na verificação do interstício exigido para fins de acesso por progressão ao grau B, será considerado o tempo:

I - de exercício no cargo anterior, nos casos de aproveitamento na forma do art.19, inciso II e §§ 1º e 2º, ou de transferência;

II - em que o funcionário esteja com vantagens legalmente atribuídas e no exercício de atividades correspondentes ao cargo no qual lhe caiba provimento, em decorrência de correção funcional."

Art. 2º - Os requisitos para acesso por progressão ao grau B, indicados nas folhas de especificações das classes estruturadas em dois graus do Sistema Classificado estabelecido pela Lei nº 3862, de 25 de março de 1974, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - Para os níveis educacionais I e II:

GRAU B

- a) Interstício de, no mínimo, dois (2) anos no Grau A.
- b) Treinamento ou prova de habilitação competitiva, segundo critérios estabelecidos no Regulamento.
- c) Avaliação de eficiência, nos termos do Regulamento.

II - Para o nível III:

GRAU B

- a) Interstício de, no mínimo, dois (2) anos no Grau A.
- b) Curso de especialização, treinamento ou prova de habilitação competitiva, segundo critérios estabelecidos no Regulamento.
- c) Avaliação de eficiência, nos termos do Regulamento.

III - Para o nível IV:

GRAU B

- a) Interstício de, no mínimo, três (3) anos no Grau A.
- b) Curso de especialização ou de pós-graduação ou treinamento, segundo critérios estabelecidos no Regulamento.
- c) Avaliação de eficiência, nos termos do Regulamento.

Art. 3º - É alterada a folha de especificações da clas-

II - É acrescentado ao artigo 58 um parágrafo que será o 2º, passando o único a primeiro, com a seguinte redação:

"§ 2º - Computar-se-á no cálculo do provento dos que se inativarem, quando na percepção da gratificação por exercício de atividade tributária, a média dos doze (12) meses anteriores à aposentadoria, incluindo-se, quando for o caso, a percebida como incentivo à produtividade."

III - É acrescentado ao artigo 60 um parágrafo com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Poderá também a Administração estabelecer cursos de treinamento com a finalidade específica de suprir a exigência de escolaridade para os casos de transferência e readaptação."

IV - É acrescentado ao artigo 66 um parágrafo que será o 2º, passando o único a 1º, com a seguinte redação:

"§ 2º - Em se tratando de cargo exercido ou a ele correspondente sem direito a acesso por progressão, a revisão de provento terá como base o acréscimo:

I - de quinze por cento (15%) sobre o vencimento básico, quando o cargo considerado for do padrão 10 ou E e no caso de cargo não codificado;

II - igual à diferença entre o padrão do cargo considerado e o imediatamente superior, nos demais casos."

V - O caput do artigo 68 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 68 - O Município estruturará a carreira de magistério de modo a adaptá-la às diretrizes adotadas no âmbito estadual, cabendo ao Executivo encaminhar projeto de lei a respeito, no prazo de cento e oitenta (180) dias de sua publicação pelo Estado."

VI - O artigo 69 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 69 - Fica instituída até a adaptação a que se refere o artigo anterior, a gratificação de cinqüenta - por cento (50%) sobre o vencimento, ao Professor de Ensino Primário que ministrar aulas:

I - em classes especiais, na forma do Regulamento;

II - nas quatro (4) últimas séries de 1º grau, desde que possua a habilitação exigida em lei.

.....

se de cargos a extinguir de Inspetor de Edificações, constante do Anexo II da Lei nº 3862, de 25 de março de 1974, no tocante ao período normal de trabalho que passa a ser de trinta e três (33) horas semanais.

Art. 4º - Fica caracterizada como uma das atividades de natureza especial, para fins da gratificação prevista no art. 342 da Lei Complementar nº 10, de 22 de março de 1974, a atividade do motorista que, em razão das necessidades do órgão ou autoridade a que se encontra afeto, deva permanecer à disposição dos mesmos além do limite estabelecido em lei para o serviço extraordinário.

§ 1º - Será de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento a gratificação pelo trabalho de natureza especial prestado nessas condições.

§ 2º - A convocação do funcionário para a prestação dessa atividade de natureza especial - por tempo determinado ou indeterminado, deverá, devidamente justificada, ser submetida ao Chefe do Executivo que, a seu critério, determinará ao órgão competente a concessão da gratificação correspondente, até desconvocação provocada por expediente sujeito à mesma tramitação.

Art. 5º - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos sistemas de pessoal das autarquias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 30 DE SETEMBRO DE 1974.

TELMO THOMPSON FLORES
PREFEITO

JOSÉ JOAQUIM DE ASSUNÇÃO NETO,
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANTENOR WINK BRUM
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
ROBERTO GERALDO COELHO SILVA
SECRETÁRIO DO GOVERNO MUNICIPAL